



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001092-64.2024.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante OSEAS SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3019

APELAÇÃO: 1001092-64.2024.8.26.0063

COMARCA: BARRA BONITA

ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: DANIEL DIEGO CARRIJO

APTE.: OSEAS SOUSA

APDO.: BANCO AGIBANK S.A.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória cumulada com reparatória e pedido de tutela de urgência, onde a autora busca o reconhecimento de indevida negativação e a condenação do banco requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Sentença de improcedência proferida em primeira instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de pagamento da parcela que gerou a negativação e (ii) a possibilidade de condenação do banco ao pagamento de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada, pois a busca de prévia solução administrativa não é condição indispensável para o ajuizamento da demanda.

4. No mérito, a autora não comprovou que estava em dia com suas obrigações contratuais. O extrato bancário apresentado não correlaciona diretamente o desconto ao empréstimo discutido nem cobre todo o período do contrato para que se possa averiguar o adimplemento das parcelas.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido. Sentença de improcedência mantida.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparatória e pedido de tutela de urgência, na qual foi proferida sentença, adotando-se o relatório, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida.*” (fls.

336/339)

Irresignada, a autora interpôs apelação às fls. 342/347, requerendo, em síntese: (a) o reconhecimento da indevida negativação; e (b) a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 351/355.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o recolhimento do preparo recursal é dispensado, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 41/42.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir

1 – Inicialmente, afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida em suas contrarrazões. A tentativa de solução administrativa previamente não é, de maneira inexorável, condição indispensável para o ajuizamento da demanda. Em regra, o pedido administrativo é mera faculdade conferida ao consumidor. Exigir tal requisito restringiria o acesso ao Poder Judiciário, violando o direito de ação e afrontando o princípio do livre acesso à jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados deste Núcleo de Justiça 4.0:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Julgamento de extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir. Necessidade de esgotamento da via administrativa como condição da ação . Descabimento. Inafastabilidade da jurisdição. Ausência de previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa. Sentença anulada . Recurso da autora provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10028005120248260322 Lins, Relator.: PAULO SERGIO MANGERONA, Data de Julgamento: 08/11/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 08/11/2024) (grifo nosso)

Do Mérito

2 – A parte autora relata ter firmado contrato de empréstimo com o banco requerido, sob o nº 1.249.498.336, a ser quitado em 19 parcelas mensais de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

Alega que os pagamentos eram realizados por débito automático em sua conta na Caixa Econômica Federal e que todas as parcelas estavam em dia. No entanto, sustenta ter sido indevidamente negativada em razão da parcela com vencimento em 05/04/2024, a qual afirma ter pago regularmente.

Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica entre a parte autora e a instituição financeira.

Entre as partes, **não há controvérsia quanto à existência do contrato que originou a negativação.** A discussão central reside na alegação da parte autora de que todas as parcelas foram pagas pontualmente, ainda assim resultando na inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Conforme a certidão de fls. 155, a contestação apresentada pela requerida foi intempestiva. No entanto, isso, por si só, não implica procedência da ação, especialmente porque a análise dos documentos apresentados pela autora não corrobora suas alegações.

Observa-se que a presente ação foi ajuizada em 28.05.2024.

De acordo com o demonstrativo de evolução da dívida juntado às fls. 13/14, de 28.08.2023, a parte autora efetuou o pagamento da parcela com vencimento em 05.07.2023, porém deixou de adimplir a parcela subsequente, vencida em 05.08.2023.

A única alegação da autora para sustentar a quitação da dívida baseia-se no fato de que, no comunicado de negativação (fls. 20/21), a dívida negativada indica vencimento em 05.04.2024 e no extrato bancário anexado às fls. 15/19, destacando-se fl. 19, consta um desconto de R\$ 132,00 em 03.04.2024.

No entanto, conforme bem destacado na sentença, esse extrato, isoladamente, **não permite estabelecer uma correlação direta entre o referido desconto e o empréstimo discutido nos autos.**

Ademais, ainda que se admitisse essa possibilidade, o

demonstrativo de fls. 13/14 comprova que a autora foi inadimplente em agosto de 2023 e não há nenhuma prova capaz de demonstrar que no momento da negativação a autora estava em dia com suas obrigações.

O extrato bancário por ela juntado abrange apenas o período de 02.01.2024 a 03.04.2024, o que inviabiliza a verificação do pagamento das parcelas anteriores, sendo que a primeira parcela venceu em 05.07.2023, portanto a autora não cumpriu seu ônus probatório.

Pendente a dívida, a negativação promovida pela requerida foi mero exercício regular de direito.

Conclusão

Dessa forma, a sentença de improcedência foi acertada e deve ser mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorando-se a verba honorária para 13% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade da justiça.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora